



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2016
(Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Regulamenta a vaquejada como atividade desportiva e cultural em todo o território Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6372/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Este projeto de lei regulamenta a vaquejada como atividade desportiva e cultural em todo o território Nacional.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, o qual uma dupla de vaqueiros a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional.

Art. 4º. Os organizadores da vaquejada ficam obrigados a adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º. A proteção à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas, desde o transporte do local de origem, até a chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria.

§ 2º A apresentação prévia de atestado de vacinação dos animais em competição, bem como a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local e de médico veterinário habilitado para acompanhar e fiscalizar as condições físicas e sanitárias dos animais em competição, são condições indispensáveis para a realização da prova de vaquejada, profissional ou amadora.

§ 3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. São proibidos:

I - o uso de qualquer tipo de estimulante ou droga por animais ou atletas competidores, podendo ser submetidos a exames específicos em até vinte e quatro horas após o término da competição;

II - quaisquer práticas abusivas às condições de sanidade e de integridade física dos animais em competição.

Art. 6º A entidade promotora da prova de vaquejada é obrigada a contratar seguro de acidentes pessoais para os atletas profissionais ou amadores a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Art. 7º O descumprimento das determinações contidas nos artigos 4º, 5º e 6º desta lei sujeitará o organizador da prova de vaquejada a arcar com eventuais prejuízos de ordem física e material causados a competidores, animais e público em geral, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como base a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida em 6 de outubro de 2016.

Ativistas que lidam com a proteção dos animais, a partir do ano de 2010, passaram a questionar judicialmente a prática da vaquejada, sob a alegação de que ela promove maus tratos aos bois. Verdadeiro engano! Nos dias atuais, durante a realização das provas de vaquejada, sempre há uma grande preocupação com a integridade física dos animais, tanto por parte de vaqueiros, como de criadores e organizadores dos eventos.

Sem dúvida alguma, as críticas em relação à vaquejada que estão sendo feitas por ativistas são fruto de desinformação. Podem até dizer que no passado não existia o cuidado necessário com a integridade física do animal e sua saúde, mas hoje essa realidade é bem diferente.

Na vaquejada moderna, além de ser utilizado no boi um protetor de cauda, não se pode mais usar, como no passado, espora e chicote. Além disso, a areia colocada no local onde o animal cai é preparada com 50 ou 60 centímetros de espessura para amortecer a queda, evitando que ele se machuque. É preciso, portanto, que a discussão em torno da vaquejada seja realizada com conhecimento de causa e sem precipitações.

A vaquejada é uma tradição cultural do povo nordestino. É também um esporte de competição e motivo para a realização de eventos de conagraçamento. Aliado a tudo isso, a vaquejada significa para a região Nordeste uma importante atividade econômica, responsável por gerar milhares de empregos. Ela conta hoje com a participação não só de vaqueiros profissionais e amadores, mas também, de criadores, produtores de

eventos, artistas e artesãos. Estima-se que em torno de 700 mil pessoas estão sendo afetadas direta e indiretamente pela proibição do STF.

Para corrigir as inconstitucionalidades apontadas pela decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à mencionada lei cearense e fazer com que a vaquejada volte a ser praticada no país, venho apresentar este projeto de lei com o objetivo de criar um mecanismo capaz de regulamentar essa atividade, com atenção voltada para o atendimento dos pressupostos constitucionais e de toda a legislação voltada para a proteção dos animais.

Deste modo, esta proposição prevê uma série de obrigações aos organizadores das provas, criadores e vaqueiros, no sentido de proteger a integridade física dos animais e evitar maus tratos, a fim de cumprir fielmente o que preceitua o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.

Assim, esperamos fazer com que a prática da vaquejada, tão importante para a preservação da cultura da região Nordeste e sua economia, não desapareça. Por essa razão, solicito o imprescindível o apoio dos meus pares no sentido de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2016.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 15.299, DE 8 JANEIRO DE 2013

Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Abolição, do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, 8 de janeiro de 2013.

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
Governador do Estado do Ceará em exercício

ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
Secretário do Esporte

FIM DO DOCUMENTO